8.ª Sessão Data 24/03/14
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir a transparência do repasse de recursos públicos a organizações não governamentais (ONGs) sem prejudicar a atuação dessas entidades. O objetivo é regulamentar a relação entre Estado e sociedade civil.

O escopo deste projeto de lei dialoga com a ideia de transparência, controle e a fiscalização das verbas públicas repassadas a essas entidades, que atuam, por exemplo, na assistência social.

As ONGS que recebem recursos públicos devem ser submetidas a mecanismos semelhantes de controle social e transparência proposta para o poder público. A contratação das mesmas deve acontecer com ampla divulgação.

O problema está no momento da contratação, na execução dos convênios e na prestação de contas, já que muitas não são analisadas. O Estado perdeu há tempos o controle das ONGs.

No Brasil vigora a Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como Lei da Transparência, e isso é um Direito não só de um Vereador, mas principalmente do POVO.

Por conta destes motivos, submeto ao crivo do respeitável plenário o projeto de lei anexo:

15.ª Sessão Data 12/05/2014
Encaminhamento Aprovado em 1ª Discussão
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI N.º 014 /14

Dispõe sobre normas para prestação de contas pelas entidades beneficiárias de subvenções ou qualquer outro tipo de investimento ou repasse financeiro no Município da Estância Balneária de Praia Grande.

Artigo 1º - Toda entidade privada, de finalidade não lucrativa, que receber subvenção ou qualquer outro tipo de investimento ou repasse financeiro do orçamento municipal, deverá apresentar relatório final de objeto, acompanhado de prestação de contas de todos os recursos recebidos à Câmara Municipal de Praia Grande.

§ 1.º - O relatório final de objeto e a prestação de contas de que trata esta Lei, deverão indicar:

I – Plano de Trabalho, dados cadastrais, descrição dos atendimentos realizados, metas, capacidade instalada (materiais e recursos humanos utilizados) e cronograma de desembolso;

II – Cópia do Termo de convênio ou Termo simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação, ou nota de empenho do repasse financeiro recebido;

III – Demonstração da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;

IV – Relação de Pagamentos;

V – Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos públicos);

VI – Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VII – Cópia do termo de aceitação definitiva da obra quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia.

§ 2.º – Nos convênios cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior será apresentada até 28 de fevereiro do ano subseqüente.

§ 3.º - A obrigação de que trata esta lei se estende às entidades beneficiadas com recursos públicos nos últimos doze meses, a contar da publicação desta Lei.

Artigo 2º - O projeto de lei que tratar de subvenções sociais ou transferência de recursos públicos a quaisquer entidades de filantropia deverá ser iniciado com cópia integral do plano de trabalho, relatório de atendimentos do último exercício, e previsão de despesas, com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de março de 2014.

JANAINA BALLARIS
Vereadora

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 044/14

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes a(o) **Requerimento nº 014/14** e uma folha de informação.

Praia Grande, 25 de março de 2014.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 25 de março de 2014.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA JURÍDICA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora Janaina Ballaris, assim ementado: "Dispõe sobre normas para prestação de contas pelas entidades beneficiárias de subvenções ou qualquer outro tipo de investimento ou repasse financeiro no Município da Estância Balneária de Praia Grande".

Primeiramente, há necessidade de efetuar a correção da ementa, substituindo a preposição "no Município" para "do Município", evitando que o projeto estenda a obrigatoriedade de prestar contas a qualquer entidade privada, já que o objeto desta lei é somente fiscalizar o uso dos repasses provenientes dos cofres municipais.

A finalidade específica da propositura é promover a fiscalização dos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal às entidades do terceiro setor, tais como associações, fundações, ONG's, OSCIPS e às entidades filantrópicas, isto é, não lucrativas.

Assim, uma das maneiras de fazer com que essas entidades prestem contas à sociedade é obrigá-las a encaminharem ao Legislativo de Praia Grande o relatório final de objeto, acompanhado da demonstração contábil das receitas e despesas realizadas com o auxílio financeiro recebido dos cofres públicos.

Não se vislumbra inconstitucionalidade por vício de iniciativa no projeto de lei proposto, visto que a matéria tratada não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, fixadas no artigo 61 da Constituição Federal e reproduzidas nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica Municipal:

> ARTIGO 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - regime jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - matéria tributária e orçamentária;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tanto é assim que diversas Leis Municipais com idêntico objeto foram iniciadas por parlamentar, aprovadas pela Casa Legislativa e sancionadas pelo Executivo, a exemplo dos Municípios de Indaiatuba/SP; Uberlândia/MG e Curitiba/PR, cuja legislação juntamos ao processo, para fins de instrução do presente parecer.

Considerando que, do ponto de vista legal a proposta não sofre restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, após parecer das Doutas Comissões encarregadas de sua análise formal.

Praia Grande, 26 de março de 2014.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assistente Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 26 de março de 2014.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 00294/09, QUE "MODIFICA E ACRESCENTA INCISOS AO ART. 10 DA LEI 5.775/93, QUE "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº 00294/2009

"MODIFICA O *CAPUT* E ACRESCENTA OS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII AO ART. 10 DA LEI Nº 5.775/93, QUE "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º. O art. 10 da Lei 5.775/93, que "regulamenta a concessão de subvenções sociais" passa a viger com a seguinte redação e acrescido dos incisos I a XIII:

"**Art. 10**. Toda entidade que receber subvenção social do Município de Uberlândia deverá prestar contas dos recursos recebidos, até sessenta dias contados da aplicação final dos mesmos conforme cronograma aprovado para a liberação dos recursos, previsto pela alínea "b" do art. 8º, e compor-se-á, sem prejuízo de outras exigências da Prefeitura Municipal de Uberlândia, de:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II - plano de aplicação a que se destinou o recurso, previamente aprovado pelo órgão ordenador da despesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do objeto executado;

b) metas atingidas;

c) etapas ou fases da execução;

d) plano de aplicação dos recursos financeiros;

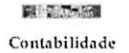
e) cronograma de desembolso;

f) comprovação de início e fim da execução do objeto, bem como da

5519 views
Like


Orçamento
4402 views
Like


RESUMO da apostila de Contabilidade Pública
5847 views
Like



Contabilidade publica
3870 views
Like


Anteprojeto de lei do fundo municipal de apoio a cultura versã aprovada em
1331 views
Like


Contabilidade aplicada a_adm_publica
2516 views
Like


Apostila orçamentaria escrita fisc
1968 views
Like


Cipotânea - Legislação Municipal
1329 views
Like



LEI ORGANICA DE ASTORGA
1275 views
Like


Contabilidade publica
7483 views
Like


Curso Regular de AFO em Exercícios - Aula 07
5673 views
Like


Entenda um pouco do Orçamento Público
3583 views
Like

Contabilidade fiscal 05
2869 views

conclusão das etapas ou fases programadas;

III - quadro demonstrativo das despesas efetuadas, em ordem cronológica, assinado por um profissional de contabilidade, com indicação de seu registro no conselho competente;

IV - notas fiscais de compras ou prestação de serviços, apresentadas na via original, devidamente atestadas, com identificação do responsável;

V - recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, com identificação do RG e CPF;

VI - nos casos de auxílio financeiro para pagamento de pessoal, deverão ser anexadas a folha de pagamento e as guias originais ou autenticadas dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS), para o regime celetista;

VII - extratos bancários, com abertura de conta corrente específica e demonstrativos de aplicações financeiras;

VIII - avisos de créditos bancários;

IX- termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra, constando o nome e assinatura do profissional habilitado; certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, na forma da legislação em vigor, bem como, do documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal em relação à liberação da obra para uso e utilização para os fins autorizados ("habite-se");

X – Declaração de compatibilidade físico-financeira, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual financeiro dos recursos liberados;

XI – Declaração que ateste a instalação e funcionamento do equipamento;

XII - parecer contábil;

XIII - indicação dos responsáveis pela Prestação de contas".

Art. 2º. Fica o Poder Executivo regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 17 de agosto de 2010.

Delfino Rodrigues
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de nossos Pares esta proposição legislativa, que tem por objeto estipular a transparência na prestação de contas das entidades sociais com relação às subvenções sociais recebidas durante o exercício financeiro.

A medida é importante já que a Lei 5.775/93 traz a obrigatoriedade da prestação de contas pela entidade, mas não estabelece os documentos necessários a serem entregues.

Assim, é preciso que se especifiquem os gastos, as despesas, as notas fiscais, fato que já é de praxe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, porém, que deve constar em Lei, em razão da vigência em nosso Estado Democrático de Direito do Princípio da Legalidade.

Outrossim, trata-se a referida Lei da concessão de subvenções, que nada mais é do que a transferência de dinheiro público a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, com a finalidade de manutenção de despesas dessas entidades com fins sociais, com fulcro na Lei n. 4.320/64, em seus arts. 16 e 17, que disciplinam a concessão de subvenções sociais.

Por sua vez, o art. 12, § 3º, I, do aludido diploma legal define que as subvenções sociais são transferências correntes que objetivam acobertar despesas de custeio operacional de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

A seu turno, preceitua o art. 16 que as subvenções sociais devem caracterizar, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Assim sendo, as subvenções não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Isso significa que, se o ente governamental desejar ou puder entrar nesse campo de atividades, deverá fazê-lo diretamente por sua ação, reservando as subvenções apenas para suplementar e interessar a iniciativa dos particulares.

O parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que o valor das subvenções seja, sempre que possível, calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou colocados à disposição dos interessados.

Nesse sentido, atento ao espírito da lei, para a concessão de subvenções de natureza social, é razoável que o Poder Público proceda à exigência da quantidade de serviços que as entidades beneficiadas pretenderiam ou poderiam cumprir.

Outra exigência, prevista no art. 17, é afeta às condições de funcionamento das entidades, já que não seria lícita a concessão de subvenção a uma instituição cujo estado de precariedade das instalações não permitisse funcionamento adequado.

Assim, a prestação de contas, que já é exigida pela respectiva Lei, como também pela Lei Federal 4.320/64, bem como pela LC 101/00, Lei de responsabilidade fiscal, fica consistente, abrangendo todos os possíveis gastos do dinheiro público, a fim de que se permita o verdadeiro controle do dinheiro público gasto, em benefício da população de Uberlândia.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa da Câmara Municipal de Uberlândia.

Uberlândia, 12 de agosto de 2010.

Delfino Rodrigues
Vereador – PT

_/4
--
ce Share Save
Substitutivo projeto prestação contas subvenções (1)
Like 0 Tweet 0 8+1 0
by Aline Romani Coordenadora et Secretaria Municipal de Habitação - Uberlandia/MG on Apr 04, 2011
Follow
524 visualizações
Ainda não há comentários

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.972 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

Aut. Nº 115/11
P.L. Nº 103/11
Publ.: 16/12/11
+ 19/01/12

"INSTITUI NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Somente serão concedidos, mediante celebração de convênios, na forma do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos estabelecidos pela presente Lei, auxílios ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistenciais, desportivas, que fizerem prova:

I – de existência legal;

II – que não visam lucro, e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III – (VETADO)

IV – (VETADO)

V – que possuam Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

VI – de balanço e relatório do último exercício publicados em jornal de circulação no município de Indaiatuba ou jornal de circulação nacional ou imprensa oficial de qualquer nível;

VII – comprovação de regularidade previdenciária;

VIII – comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IX – comprovação de regularidade com a Fazenda Pública Municipal;

X – Certidão Negativa do INSS;

XI – Certidão de regularidade junto à Justiça Trabalhista.

Art. 2º - Considera-se, para efeitos desta Lei.

I – auxílio: a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por lei;

II – subvenção: a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

Art. 3º - As entidades beneficiadas com a concessão de auxílios e subvenções deverão prestar contas ao Município, até 30 (trinta) dias após a execução do convênio, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins que se destinava, e que foram efetuados os devidos registros contábeis;

II – declaração de que o Conselho Fiscal da entidade

contas do mês em execução, podendo o saldo existente ser transferido para o mês subsequente, e persistindo ao final do Convênio obrigatoriamente recolhido aos cofres municipais.

Art. 4º - A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 1º - A seu critério e a qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-lhe oportunamente.

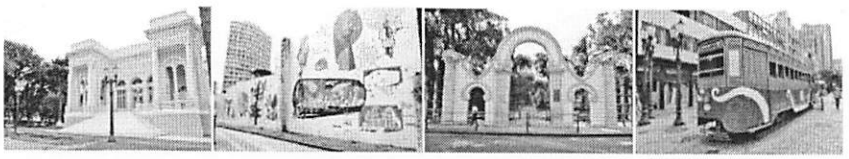
§ 2º - As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir documentação requisitada, na forma do § 1º, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame, *in loco*, e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

Art. 5º - As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado nesta Lei ou que tiverem a prestação de contas rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município, bem como deverão ressarcir o Município dos auxílios ou subvenções recebidos.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indalatuba, aos 14 de dezembro de 2011.



A CÂMARA DE CURITIBA
Funcionamento
Histórico
Palácio Rio Branco
Visite a Câmara
Mesa/Corregedoria
Lideranças
Organograma
Ex-presidentes
Símbolos de Curitiba
VEREADORES
Dados e contato
Fotos
Lista de Presença
Lista de Presença até 2012
ASSESSORIA DE IMPRENSA
Notícias do legislativo
Aviso de Pauta
Contato
Facebook
Flickr
Twitter
PROCESSO LEGISLATIVO
Proposições Legislativas
Ordem do Dia
Diário da Câmara
Legislação
Pedidos Informação à Prefeitura
Comissões
SERVIÇOS
Audiências Públicas
Editais
Eventos do Cerimonial
Agenda da Tribuna Livre
Prestação de Contas
Arquivos para download
Concurso Público
SERVIÇOS INTERNOS
Email
SAAP
SPL Vereadores

NOTÍCIAS DO LEGISLATIVO

Data: 07/01/2014 - 11:55:31

Projetos exigem transparência na prestação de contas do terceiro setor

Projeto de lei do vereador Chicarelli (PSDC), em tramitação na Câmara de Curitiba, visa dar transparência na divulgação de atos e prestação de contas do terceiro setor da capital paranaense. A proposta (**005.00001.2014**) obriga ONGs, associações, fundações de saúde e cooperativas a disponibilizar, na internet, informações como movimentação financeira e relação do quadro de funcionários e seus respectivos salários.

"Quando se trata do dinheiro público, uma das principais cobranças da sociedade é a transparência. Dessa forma, a população pode acompanhar melhor o que está se fazendo com o dinheiro. O poder público tem procurado se adequar a essa realidade, até por imposição dos tribunais de contas. Por isso, aqueles que ganham algum tipo de benefício do poder público também precisam se adequar a essa realidade", explica o parlamentar.

A obrigatoriedade se aplicará às entidades que utilizam, arrecadam, guardam, gereciam ou administram dinheiro, bens e valores públicos. O texto ainda exige a divulgação online da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado (TCE). Se aprovada a lei, o prazo para a veiculação dos atos deverá ser definido pelo Executivo, por meio de decreto municipal. Em caso de descumprimento da norma, a instituição será impedida de receber subvenções do município por três anos.

"Ao agirem de forma transparente, essas instituições mostrarão a idoneidade no gasto com o dinheiro público, diferenciando as entidades sérias das muitas outras que surgiram, ou possam surgir, simplesmente para usurparem os recursos que são mantidos por meio dos impostos pagos pelos contribuintes", finaliza Chicarelli.

Projeto semelhante

A líder do PMDB, Noemia Rocha, é autora de iniciativa semelhante. No entanto, seu projeto de lei (**005.00002.2014**) estabelece que a sanção às entidades que descumprirem a norma seja a suspensão de subvenções, auxílios, custeio e convênios com o Executivo por dois anos.

A proposta da vereadora também estabelece que, se aprovada, a lei entrará em vigor 120 após sua publicação. Já a de Chicarelli dá o prazo de três meses para a regulamentação da norma.

O artigo 116 do **Regimento Interno da Câmara Municipal** determina que em caso de matéria semelhante a outra em tramitação, prevalece a iniciativa que foi apresentada primeiro.

"Ao agirem de forma transparente, essas instituições mostrarão a idoneidade no gasto com o dinheiro público", justifica Chicarelli. (Foto - Anderson Tozato/CMC)





O projeto de lei da líder do PMDB, Noemia Rocha, é semelhante. No entanto, estabelece que a sanção às entidades que descumprirem a norma seja a suspensão de subvenções, auxílios, custeio e convênios com o Executivo por dois anos. (Foto - Anderson Tozato/CMC)

Voltar

Este legislativo municipal oferece através de seu site uma visão geral dos trabalhos realizados em prol da cidade de Curitiba. Acompanhe nesta ferramenta o trabalho dos vereadores, a execução do orçamento, e tenha acesso à diversas informações institucionais e de funcionamento. Nosso objetivo maior é o de dar transparência aos trabalhos aqui realizados. Lembramos que este site está em constante atualização e melhoria. Sua visita frequente é muito importante.

© 1997 - 2014 - Câmara Municipal de Curitiba - todos os direitos reservados.

Câmara Municipal de Curitiba - Rua Barão do Rio Branco, 720 - Curitiba - Paraná - Brasil - CEP: 80010-902
Fone: (+41) 3350-4500 - Fax: (+41) 3350-4737 - Email geral: camara@cmc.pr.gov.br

Cidade de Piracaia

Publicado em 08/03/2013

Fiscalizando: Vereadores querem transparência nas contas das entidades do terceiro setor



A partir de agora, todas as entidades do terceiro setor que recebem dinheiro público deverão prestar contas do uso dos recursos, encaminhando à Câmara, relatório de atividades e demonstrações financeiras. A prestação de contas já era uma obrigatoriedade vislumbrada por meio da Lei 2.503/2009, porém o Projeto de Lei Nº 01/2013, aprovado pela Câmara, requer que a prestação de contas seja feita mensalmente.

A proposta, de autoria do vereador Glauco Godoy (PSD), atinge os repasses de dinheiro por meio de parceria firmada pela Prefeitura com instituições filantrópicas, como o IEPSAC, a Apae e a Santa Casa, por exemplo. Pelo texto do projeto, essas instituições devem encaminhar o balancete de forma mensal, independentemente do valor do convênio, especificando de forma pormenorizada como o recurso foi aplicado.

"Aprovado por 8 a 2"

A propositura de Glauco Godoy não teve aprovação unânime na Casa. A vereadora Eunice Cabral (PDT) e o vereador Irmão Odair (PSC) votaram contra. Durante a discussão, a vereadora justificou que entende a importância da iniciativa, porém, em sua opinião, a exigência mensal da prestação de contas poderia dificultar o trabalho das entidades, uma vez que

mesma demanda conhecimento técnico de contabilidade. Apesar de manifestar-se favorável, o vereador Irmão Odair acompanhou o voto de Eunice, votando contra o projeto.

"Transparência"

A lei exigirá maior transparência das entidades subvencionadas, normalmente nas áreas sociais e de saúde. De acordo com as informações prestadas pelo Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal, no ano de 2012 mais de R$ 4,2 milhões foram direcionados a essas entidades, só a Santa Casa, por exemplo, recebeu exatos R$ 3,2 milhões do erário público. De acordo com o presidente da Câmara, Wilson Rodoviário (PSDB), *"O projeto visa dar maior publicidade e transparência aos atos praticados pelas entidades. Nada mais justo e corretor termos amparos legais que dispõem na rigorosidade na prestação de contas, objetivando, dessa forma, maior fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais".*

DEMONSTRATIVO DE REPASSES	
ENTIDADES	EXERCÍCIO DE 2012
Instituto Profis. St° Antônio da Cachoeira	R$ 17.000,00
Escola de Educação Inf. St° Antônio da Cachoeira	R$ 343.000,00
APAE	R$ 110.000,00
APAE - §2° do art. 154 da LOM	R$ 419.543,41
Asilo Lar São Vicente de Paula	R$ 45.000,00
Irmandade da Stª Casa de Miser. S. Vicente Paula	
Valor aprovado no orçamento -	R$ 1.800.000,00
Valor dos créditos adicionais -	R$ 1.400.000,00
Total Ano de 2012	**R$ 3.200.000,00**
Grupo Maior Idade de Piracaia	R$ 13.000,00
Assoc. Benefic. Adolfo Bezerra de Menezes	R$ 50.000,00
Desafio Jovem Peniel	R$ 9.960,00
TOTAL	**R$ 4.207.503,41**

Voltar

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 044/14
PROJETO DE LEI Nº 14/13
AUTOR: Vereadora JANAINA BALLARIS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia trinta e um de março de dois mil e catorze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora Janaina Ballaris, assim ementado: "Dispõe sobre normas para prestação de contas pelas entidades beneficiárias de subvenções ou qualquer outro tipo de investimento ou repasse financeiro no Município da Estância Balneária de Praia Grande".

Primeiramente, há necessidade de efetuar a correção da ementa, substituindo a preposição "no Município" para "do Município", evitando que o projeto estenda a obrigatoriedade de prestar contas a qualquer entidade privada, já que o objeto desta lei é somente fiscalizar o uso dos repasses provenientes dos cofres municipais.

A finalidade específica da propositura é promover a fiscalização dos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal às entidades do terceiro setor, tais como associações, fundações, ONG's, OSCIPS e às entidades filantrópicas, isto é, não lucrativas.

Assim, uma das maneiras de fazer com que essas entidades prestem contas à sociedade é obrigá-las a encaminharem ao Legislativo de Praia Grande o relatório final de objeto, acompanhado da demonstração contábil das receitas e despesas realizadas com o auxílio financeiro recebido dos cofres públicos.

Não se vislumbra inconstitucionalidade por vício de iniciativa no projeto de lei proposto, visto que a matéria tratada não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, fixadas no artigo 61 da Constituição Federal e reproduzidas nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica Municipal:

> ARTIGO 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - regime jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - matéria tributária e orçamentária;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tanto é assim que diversas Leis Municipais com idêntico objeto foram iniciadas por parlamentar, aprovadas pela Casa Legislativa e sancionadas pelo Executivo, a exemplo dos Municípios de Indaiatuba/SP; Uberlândia/MG e Curitiba/PR, cuja legislação juntamos ao processo, para fins de instrução do presente parecer.

Considerando que, do ponto de vista legal a proposta não sofre restrições, segue-se que o parecer desta Comissão analisante é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

JANAINA BALLARIS

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

ANTONIO EDUARDO SERRANO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 14/2014

"Dispõe sobre normas para prestação de contas pelas entidades beneficiárias de subvenções ou qualquer outro tipo de investimento ou repasse financeiro no Município da Estância Balneária de Praia Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - Toda entidade privada, de finalidade não lucrativa, que receber subvenção ou qualquer outro tipo de investimento ou repasse financeiro do orçamento municipal, deverá apresentar relatório final de objeto, acompanhado de prestação de contas de todos os recursos recebidos à Câmara Municipal de Praia Grande.

§ 1.º - O relatório final de objeto e a prestação de contas de que trata esta Lei, deverão indicar:

I – Plano de Trabalho, dados cadastrais, descrição dos atendimentos realizados, metas, capacidade instalada (materiais e recursos humanos utilizados) e cronograma de desembolso;

II – Cópia do Termo de convênio ou Termo simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação, ou nota de empenho do repasse financeiro recebido;

III – Demonstração da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;

IV – Relação de Pagamentos;

V – Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos públicos);

VI – Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VII – Cópia do termo de aceitação definitiva da obra quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia.

§ 2.º – Nos convênios cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior será apresentada até 28 de fevereiro do ano subseqüente.

§ 3.º - A obrigação de que trata esta lei se estende às entidades beneficiadas com recursos públicos nos últimos doze meses, a contar da publicação desta Lei.

Artigo 2º - O projeto de lei que tratar de subvenções sociais ou transferência de recursos públicos a quaisquer entidades de filantropia deverá ser iniciado com cópia integral do plano de trabalho, relatório de atendimentos do último exercício, e previsão de despesas, com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 12 de Maio de 2.014

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 12 de Maio de 2.014

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 13 de maio de 2.014.

OFÍCIO GPC-L Nº 091/14

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 14/14, relativo ao Projeto de Lei nº 14/14, de autoria da Nobre Vereadora ***Janaina Ballaris*** e que "Dispõe sobre normas para prestação de contas pelas entidades beneficiárias de subvenções ou qualquer outro tipo de investimento ou repasse financeiro no Município da Estância Balneária de Praia Grande", aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quarta Sessão Extraordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 12 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
15 / 05 / 14
Funcionário
Claudia Giardelli
RF 10585

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 27 de maio de 2014

Recebido em 27/05/2014
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

OFÍCIO GP Nº 0465/2014

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente

Tem o presente a finalidade de acusar o recebimento de vosso ofício supra referenciado, que capeia Autógrafo de Lei nº 14/14, relativo ao projeto de lei nº 14/14, de autoria da nobre Vereadora Janaína Ballaris, que *"Dispõe sobre normas para prestação de contas pelas entidades beneficiárias de subvenções ou qualquer outro tipo de investimento ou repasse financeiro no Município da Estância Balneária de Praia Grande."*

Inobstante a louvável intenção da nobre vereadora, a proposta constitui-se em inovação no mundo jurídico, razão pela qual, o presente foi remetido à Procuradoria Geral do Município, no sentido de apreciar sua adequação com o ordenamento jurídico constitucional.

O órgão permanente do Município que cuida da representação judicial e também, incumbido de manifestar-se acerca da legalidade e mesmo constitucionalidade de atos e também de propostas legislativas, emitiu suas opinião em extenso parecer consubstanciado em um trabalho de vinte e duas laudas, *que conclui pela reserva da competência para normatização da matéria ao Chefe do Executivo*[1].

Cabe ainda salientar um outro aspecto em relação a iniciativa da nobre vereadora, agora sob a ótica de sua adequação ao sistema de controle estabelecido constitucionalmente, em especial com a prática de atos pelo Legislativo, marcados pela peculiaridade de função executiva.

O modelo do controle pelo Legislativo encontra-se estabelecido nos artigos 71 cc 72, II [2] ambos da Constituição Federal, *que prevê o exercício do controle externos pelo*

[1] Fls. 28 do Processo Administrativo nº 12.645/2014

[2] Art. 70. ***A fiscalização*** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, ***será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo,*** e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em*

Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, sendo este modelo em face do princípio da simetria reflete tanto nos Estados como nos Municípios.[3]

Tem-se um modelo constitucional bastante claro.

A prestação de contas dos beneficiários de recursos públicos dá-se inicialmente ao órgão concessor do recurso e, o controle externo, é verificado com atuação do Legislativo, após apreciação do Tribunal de Contas, no caso, do Estado de São Paulo.

Qualquer outra atuação estabelecida ao Legislativo, encontra óbice intransponível, em razão de inexistência de previsão constitucional.

Neste contexto é importante observar a lição do saudoso mestre mineiro, municipalista de escol, José Nilo de Castro, que em sua festejada obra já assentava:

> ***"Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal,*** *poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e operacional do Município,* ***ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismo de controle outros que os previstos na Constituição Federal,*** *reproduzidos na Constituição Estadual e inseridos na Lei Orgânica.....*
> ***Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo com a participação obrigatória dos Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais."*** [4]

E conclui seu posicionamento o estudioso socorrendo-se de estudo municipalista, que ressalta:

> *"Com efeito,* ***nem os Estados-membros têm o poder de instituir outros mecanismos de controle da ação dos poderes no âmbito regional, e com maior razão ainda os Municípios.*** *Porquanto, não é despiciendo repetir a Constituição Federal é a sede própria em que se definem atribuições fundamentais de cada poder onde são* ***delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos,*** *mediante o qual um poder limita a ação do outro."* [5] *(g.m)*

nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. ***O controle externo, a cargo do Congresso Nacional,*** será exercido ***com o auxílio do Tribunal de Contas*** da União, ao qual compete:

.....

II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;(g.m)

[3] No Estado de São Paulo a Constituição reproduz este modelo nos artigos 32 e 33
[4] Direito Municipal Positivo, Del Rey, Belo Horizonte, 1991, paginas 97/98
[5] RDA 161/171

Ante o exposto, tanto o parecer da Procuradoria Geral do Município, cuja cópia fica fazendo parte integrante do presente, bem como os argumentos acima aduzidos, com base no que dispõe o artigo 54, § 2° da Lei n° 681, de 06 de abril de 1990- Lei Orgânica - VETO o projeto de lei n°14/14, ante o vício de inconstitucionalidade que o macula.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência e Ilustres Pares protestos de elevada estima e apreço

Atenciosamente

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

PROGEM-8

Senhor Doutor Procurador Geral:

Processo Administrativo nº 12.645/2014

Autógrafo de Lei nº14/14, da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande/SP

Trata o presente da matéria inserida no Autógrafo de Lei nº 14/2014, de autoria da nobre ***Vereadora Janaina Ballaris***, que "dispõe sobre normas para a prestação de contas pelas entidades beneficiárias de subvenções ou qualquer outro tipo de investimento ou repasse financeiro no Município da Estância Balneária de Praia Grande", aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quarta Sessão Extraordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 12 de maio, próximo passado.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo está postada matéria quanto à competência para a fiscalização e normatização contábil, financeira orçamentária, **operacional** e patrimonial do Estado de São Paulo e Municípios e entidades diretas e indiretas, fundações, da administração, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, conforme segue:

"Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compete atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público".

INSTRUÇÕES Nº 02/2008, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Instrução nº 02/2008, regulamenta a matéria alvo do Autógrafo de Lei nº 14/14, conforme segue sucintamente:

SEÇÃO X

Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições:

Artigo 299 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos consórcios intermunicipais nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF).

Artigo 300 – A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio em que consiste, no mínimo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5.

Artigo 301 - Compete aos órgãos concessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31

(trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução
do numerário, com os devidos acréscimos legai

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;

XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

Artigo 302 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessores deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;

d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e

g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 303 – O(s) responsável(is) pelos controles internos e ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização

para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

SEÇÃO II

Das Contas

Artigo 310 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos, inclusive de rateio e de programa, e outros ajustes firmados entre entes da Federação consorciados e outros entes e instituições, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais dos consórcios públicos, bem como a apreciação dos atos praticados por seu representante legal e seus administradores, gestores e **demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:**

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo o nome do representante legal do consórcio público, dos integrantes da Assembléia Geral e dos demais dirigentes conforme estrutura definida nos Estatutos (Diretoria, Conselho Fiscal etc.), bem como dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e

fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições

III - cópia da fixação da remuneração e dos demonstrativos dos pagamentos efetuados ao representante legal, diretores e conselheiros, quando couber;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - demonstração das variações patrimoniais;

VII - balanço patrimonial;

VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;

IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;

X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;

XI - demonstrativo da dívida fundada;

XII - demonstrativo da dívida flutuante;

XIII - demonstrativo da despesa e receita segundo as categorias econômicas;

XIV - demonstrativo da despesa por funções e subfunções;

XV - quadro consolidado das despesas por categoria econômica;

XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

XVII - relação de Restos a Pagar, identificando os valores processados e os não processados;

XVIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;

XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, se houver, conforme o caso;

XXI - cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou independente, quando couber;

XXII - cópia da ata e respectiva publicação da Assembléia Geral que aprovou as contas do exercício, quando couber;

XXIII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;

XXIV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo:

número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;

XXV - relação dos contratos e aditamentos firmados no exercício, inclusive os relativos a concessão e permissão de serviços públicos e convênios firmados com órgãos públicos, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto;

prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

XXVI - relação, por entidade concessora ou órgão de governo concessor das esferas municipal e estadual, dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos, constando objeto, valor e data do recebimento;

XXVII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento, relacionados separadamente os destinados à área da Saúde;

XXVIII - cópia dos Estatutos do consórcio público;

XXIX - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura; prazo; interveniente e valor total;

XXX - cópia dos demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

XXXI - cópia dos contratos de programa firmados pelo consórcio público no exercício, bem como de eventuais alterações, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela contratante, para cada contrato de programa, contendo:

identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 de Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;

XXXII - cópia do respectivo instrumento aprovado pela Assembléia Geral e das respectivas leis ratificadoras dos entes federativos consorciados, no caso de ocorrência de alteração ou extinção do contrato de consórcio público;

XXXIII - ato formal de comunicação e lei embasadora, no caso de ocorrência de retirada de ente da Federação do consórcio público;

XXXIV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XXXV - relação de ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor, e as instituições envolvidas na operação;

XXXVI - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal, exceto no caso de integrar o sistema SIAFEM, motivo que a desobriga do encaminhamento;

XXXVII - declaração informando o embasamento legal que regulamenta a realização de despesas, pelo consórcio público, sob o regime de adiantamento;

XXXVIII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XXXIX - relação dos funcionários cedidos ao consórcio público, contendo: nome; ente de origem; permissivo legal e cópia da respectiva legislação disciplinadora da matéria;

XL - relação dos contratos de gestão, termos de parceria e convênios, firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R$750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OS, OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e número de protocolo, neste Tribunal, dos respectivos ajustes;

XLI - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios de valor global inferior a R$ 750.000,00, corrigidos anualmente

pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, acompanhada dos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e de cópia do demonstrativo de receitas e despesas e da relação de gastos, preenchidos pelos beneficiários em cumprimento ao inciso I, do artigo 355, destas Instruções e aos modelos contidos nos Anexos 6 e 7, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no artigo 369 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

Parágrafo único - Remetida a documentação prevista nos incisos do artigo 309 e nos incisos XXVIII e XXXVII deste artigo, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido

A Instrução nº 02/08, do TCESP, regulamenta também:

SEÇÃO V

Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP

SEÇÃO VI

Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais.

SEÇÃO VII

Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

SEÇÃO VIII
Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos

SEÇÃO IX
Do Exame Prévio de Edital

SEÇÃO X
Da Ordem Cronológica de Pagamentos

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 368 - Os programas mencionados nestas Instruções, bem como os que vierem ser criados ou alterados, estarão à disposição dos jurisdicionados no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br e ainda no protocolo da Sede e Unidades Regionais do Tribunal.

Artigo 369 - Devem ser incluídos, na mesma relação, os repasses efetuados no exercício, decorrentes de ajustes com o terceiro setor, de valor igual ou superior a R$ 750.000,00, celebrados até novembro de 2005, posto que até aquela data as correspondentes remessas autônomas a este Tribunal estavam dispensadas e assim deve ser procedido, anualmente, até que se esgote a vigência dos referidos ajustes.

Artigo 370 - A emissão de parecer conclusivo pelos órgãos concessores sobre a aplicação de recursos transferidos em cada

exercício financeiro a entidades do Terceiro Setor deve atender à transparência da gestão definida pelo artigo 48 da LRF, devendo a autoridade competente atestar, no mínimo:

I – o recebimento da prestação de contas dos entes beneficiários, bem como a aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;

II – datas da prestação de contas e dos repasses concedidos;

III – os valores transferidos e os comprovados, por fontes de recursos;

IV – a localização e o regular funcionamento da entidade que recebeu os recursos;

V – a finalidade estatutária da entidade beneficiária;

VI – a descrição do objeto dos recursos repassados, dos resultados alcançados e a economicidade obtida em relação ao previsto em programa governamental;

VII – o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;

VIII – a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização, atestados pelos controles internos do beneficiário e do concessor;

IX – a conformidade dos gastos às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos definidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;

X - a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal;

XI – que as cópias dos documentos das despesas correspondem aos originais apresentados pelo beneficiário onde constam o tipo de repasse obtido e o órgão repassador a que se referem;

XII - o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Parágrafo único - os atestados indicados nos incisos IV e V são aplicáveis, apenas, aos casos de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor e no inciso IX somente aos repasses a órgãos públicos.

Artigo 371 - Para todo e qualquer encaminhamento que se faça com base nas presentes Instruções, os órgãos jurisdicionados deverão indicar, em ofício específico, a matéria e o dispositivo a que se refere a documentação remetida.

Artigo 372 - As cópias dos documentos constantes nos processos encaminhados a este Tribunal deverão estar devidamente numeradas e autenticadas pelo órgão, obedecida a estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 373 - Na última folha de cada processo ou documento enviado deverá constar despacho de encaminhamento assinado pelo responsável ou pessoa legalmente investida.

Artigo 374 - As tomadas de contas de que tratam as presentes Instruções serão examinadas, objetivando, além da verificação documental, a apuração da regularidade, do interesse público e o acompanhamento das fases da despesa.

Artigo 375 - Nas inspeções e diligências, nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado a este Tribunal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que assim proceder.

Artigo 376 - Fica reservada a este Tribunal a prerrogativa de, a seu critério e quando assim entender, realizar verificações in loco nos órgãos de que tratam as presentes Instruções, bem como, para efeito de complementação do exame e para seu convencimento, solicitar quaisquer outros elementos, informações ou cópias de

documentos, além daqueles especificados nestas Instruções, inclusive informações específicas que esclareçam fatos isolados.

Artigo 377 - A inobservância dos prazos e demais condições estabelecidas nestas Instruções e, bem assim, a infração a qualquer dispositivo da atividade orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial, e aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público importarão na aplicação de penalidades aos responsáveis, inclusive nos casos de recusa ou sonegação de qualquer informação, documento, processo ou livro de escrituração, na forma prevista na Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Parágrafo único - Responderá a autoridade ou servidor que, por ato próprio ou omissão, oculte ou dificulte informação, documento ou elementos que constituem falta na Administração Pública.

Artigo 378 - Os órgãos e entidades de que tratam estas Instruções poderão formular a este Tribunal consultas acerca das dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, na seguinte forma:

I – por meio de ofício endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas, formuladas por intermédio dos chefes dos poderes públicos municipais e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, constando exposição da dúvida, com formulação de quesitos;

II - as consultas não poderão envolver casos concretos ou atos consumados.

Artigo 379 - Os responsáveis pelos órgãos e entidades de que tratam estas Instruções, quando comunicados através do Diário Oficial do Estado, deverão retirar cópias dos relatórios de auditoria

neste Tribunal, nas dependências e prazos especificados na publicação, para, havendo interesse, apresentar as alegações que se fizerem oportunas, independentemente de constarem ou não falhas.

Artigo 380 - O Presidente do Tribunal de Contas poderá expedir os atos necessários à perfeita execução das presentes Instruções.

Artigo 381 - Estas Instruções entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2009, revogadas todas as disposições em contrário, no tocante à área de fiscalização.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Presidente

Consta, ainda, no site do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Repasses Públicos ao Terceiro Setor, com o objetivo possibilitar aos órgãos municipais a prestação de informações relativas aos Repasses Públicos ao Terceiro Setor.

A base legal são as Instruções 2/2008; o prazo de envio das informações se encerra em 30 (trinta) de março de cada ano e tanto o login quanto a senha são as mesmas utilizadas no acesso ao Sistema Audesp. Há um manual operacional disponível no menu ajuda do SisRTS.

Os documentos originais de receitas e despesas, após contabilizados, ficarão arquivados na origem, à disposição do TCESP. Da mesma forma, os processos, após o trânsito em julgado, serão encaminhados aos jurisdicionados, que ficarão responsáveis por seu arquivamento e guarda, reencaminhando-os sempre que houver alteração que implique atuação deste Tribunal.

TCESP COBRA CONTROLE INTERNO DE MUNICÍPIOS PAULISTAS, MATÉRIA DIVULGADA PELA IMPRENSA ESCRITA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), com base na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e em conformidade com a Lei Orgânica da Corte, está cobrando dos municípios paulistas – prefeituras e câmaras municipais -, a implantação do sistema próprio de controle interno das contas públicas. O comunicado nº 32/2012, seguindo instrução do Presidente do TCESP, Dr. Renato Martins Costa, foi emitida pela Secretaria-Diretoria Geral (SDG) e veiculado no Diário Oficial, Caderno Legislativo, edição de 29/9, página 13.

A orientação normativa direcionada aos municípios jurisdicionados, segundo a Secretaria-Diretoria Geral do TCESP, tem base legal no artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica da Casa, e em atendimento ao previsto na Constituição Federal (art. 31, 70 e 74), e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59).

O controle interno nos municípios é um importante mecanismo para medir a eficiência da gestão e que tem como objetivo prevenir a prática de ações que não atendam o regimento em questão ou

que possam contrariar a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O sistema de controle interno nos municípios deverá ser constituído apenas por servidores que componham o quadro efetivo. Dentre as funções designadas estão: avaliar o cumprimento das metas e resultados dos planos orçamentários, comprovar a legalidade da gestão, verificar a legalidade de repasses para entidades do Terceiro Setor, e exercer controle das operações de crédito, direitos e haveres do município.

Também é função do controle interno atestar a regularidade da tomada de contas (despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados) e assinar o Relatório de Gestão Fiscal em conjunto com autoridades da administração financeira municipal. Caberá aos municípios registrar a instituição do órgão de controle interno. A inexistência ou mau funcionamento do sistema de controle interno será fiscalizada e levada a efeito pelo TCESP, com repercussão no exame das contas anuais.

É UNÍSSONA A JURISPRUDÊNCIA DOS TCE(S) DOS ESTADOS E DA UNIÃO, CONFORME SEGUE:

No caso da concessão de subvenções sociais, estaria o Poder Legislativo exercendo uma administração paralela à função estatal do Poder Executivo, inadmissível, mesmo diante de suas múltiplas funções.

Ao Legislativo, a par de sua função primeira, que <u>é a de editar leis de caráter abstrato e genérico,</u> e da função

fiscalizadora, cabe a função de assessoramento ao Executivo. Tal assessoramento, no entanto, não implica em atividade paralela ou suplementar à administração; trata-se sim, de indicações aprovadas em plenário, mera sugestão para a prática administrativa, cuja conveniência e oportunidade de concretização ficam a critério exclusivo do Chefe do Executivo.

As subvenções sociais classificam-se como Transferências Correntes (art. 12, § 2º, Lei 4.320/64) e se destinam a instituições públicas e privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa (art. 2º, § 3º). Vem disciplinada no art. 16 e 17 da Lei 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF). Este artigo da LRF limita o uso deste instituto pelo Poder Público, aumentando as exigências para a concessão, como por exemplo, estar autorizada em lei específica, atender às condições da lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento. O art. 26, § 1º da LRF diz que este artigo se aplica a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais.

Este Tribunal de Contas tem decidido sobre a matéria correlata à presente consulta, tendo sido objeto de apreciação do Tribunal Pleno e constituindo-se em Prejulgado, conforme segue:

"025. No desempenho de suas atribuições constitucionais, a Câmara Municipal deve restringir suas funções às de normatização, fiscalização, controle e assessoramento ao Poder Executivo e à organização de seus serviços.

Considera-se ingerência indevida do Legislativo, o desempenho de funções de competência do Executivo, como a de concessão de auxílio financeiro à entidade privada." (Origem: C. M. de Santa Cecília; Processo: nº 0397/13 – Parecer nº DMU-012/90; Decisão: 22/04/91)" *Decisão nº 1.802/2005 proferida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 05 de setembro de 2005, nos autos do processo de auditoria de prestação de contas de recurso antecipados APC – 03/06371120.*

Por sua vez, dispõe a Lei Orgânica do Município:

LEI Nº 681/90, de 06 de abril de 1.990.

"INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE"

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 06 de abril de 1.990, promulga a presente Lei Orgânica, com as seguintes disposições:

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 7º - Compete ao Município:

XIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXIX - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente;

Destarte, ao Poder Executivo cabe governar, e neste comando está inserido, além da função administrativa, também a de adotar medidas no sentido de dirimir questões econômicas, políticas e sociais que afetam a comunidade local conforme o caso.

Esta teoria faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, disciplinada pelo art. 2º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da divisão de poderes é um princípio geral do Direito Constitucional, ensina ***José Afonso da Silva.***

Ainda:

Ao Legislativo, a par de sua função primeira, que é a de editar leis de caráter abstrato e genérico, e da função fiscalizadora, cabe a função de assessoramento ao Executivo. **Tal assessoramento, no entanto, não implica em atividade paralela ou suplementar à administração; trata-se sim, de indicações aprovadas em plenário, mera sugestão para a prática administrativa, cuja conveniência e oportunidade de concretização ficam a critério exclusivo do Chefe do Executivo,** o qual por sua vez, atendendo as normas de cortesia, analisará a proposição, e em reconhecendo a sua relevância e verificando a possibilidade da

ação sugerida, encetará os trâmites necessários para o acatamento da indicação do Legislativo. *In Decisão nº 1.802/2005 proferida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 05 de setembro de 2005, nos autos do processo de auditoria de prestação de contas de recurso antecipados APC – 03/06371120.*

De todo o exaustivamente exposto resta claro que, competente para normatizar a matéria em comento é o Poder Executivo, por iniciativa do Excelentíssimo Prefeito. Caso entenda oportuno, poderá editar Decreto normativo ou encaminhar ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, Projeto de Lei para votação, instituindo normas de prestação de contas, pelas Entidades Beneficiárias de investimento, subvenções ou quaisquer repasses financeiros efetuados pelo Município de Praia Grande.

Lembrando que, a normatização deverá ter como norte a Instrução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sucintamente, transcrita nesta peça e demais legislação pertinente.

Oportuno esclarecer que, o presente parecer é exarado no estrito âmbito jurídico da consulta, não competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Superior Administração, nem mesmo analisar aspectos de natureza técnico-administrativa e/ou de procedimentos pertinentes aos Setores competentes, com designação legal.

Segue o presente parecer para conhecimento e determinação de Vossa Senhoria.

Praia Grande, 22 de maio de 2014.

Maria José B. R. Alves

Assistente do Procurador Geral

PROGEM-80.